



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

LEI Nº 5.877 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Disciplina a utilização de vias e logradouros públicos da Cidade de Pelotas para a apresentação de artistas de rua.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica permitida aos artistas, em caráter experimental, na forma regulamentada por esta Lei, a apresentação gratuita de seu trabalho em vias, parques e praças públicas, observado o disposto na Constituição Federal, e em conformidade com as Leis Municipais, sendo vedada qualquer forma de comercialização em tais apresentações.

Art. 2º As manifestações artísticas permitidas por esta Lei são as seguintes:

- I** - música executada individualmente ou em grupo, ao vivo, com ou sem auxílio de instrumentos musicais;
- II** - dança executada individualmente ou em grupo;
- III** - malabarismo ou outra atividade circense;
- IV** - teatro;
- V** - poesia e literatura apresentadas de forma declamada ou em exposição física das obras.

Parágrafo único. Em todas as atividades e apresentações artísticas e culturais previstas nos incisos I a V do "caput" deste artigo deverão ser obedecidos os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pelo Código de Postura Municipal, especialmente nos casos em que sejam utilizados instrumentos musicais ou aparelhos de som.

Art. 3º Os artistas deverão permanecer de forma transitória nas vias, parques e praças públicas, vedada qualquer forma de reserva de espaço para uso exclusivo, devendo tal utilização limitar-se exclusivamente ao período de execução da manifestação artística.

Art. 4º As atividades que necessitem de montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas em praças públicas, desde que respeitado o livre trânsito de pessoas e a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, com observância das seguintes regras:

I - os pisos elevados de madeira, estrutura metálica ou de qualquer outro material poderão ser instalados mediante prévia autorização da Secretaria de Gestão Urbana - SGU, conforme o caso, desde que:

a) sejam utilizadas estruturas de montagem manual e facilmente removíveis, que deverão ser retiradas pelo artista imediatamente após o término da apresentação;

- b) não possuam nenhum tipo de estrutura vertical além do piso;
- c) tenham todas as laterais fechadas;

II - atividades que necessitem de utilização de veículos dependerão de prévia concordância da Secretaria de Segurança, Transportes e Trânsito - SSTT.

Art. 5º Além da observância ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei, as apresentações e manifestações artísticas e culturais realizadas em vias públicas deverão obedecer sempre as seguintes normas:

I - deverão ser respeitados a livre circulação de pedestres e o tráfego de veículos, bem como preservados os bens particulares e de uso comum do povo.

Art. 6º Ao artista que se apresentar nas vias e praças públicas é permitido aceitar contribuições pecuniárias, desde que feitas de forma voluntária pela população, sem qualquer tipo de imposição.

Art. 7º. No que se refere às praças municipais, a Secretaria de Qualidade Ambiental – SQA editará portaria, estabelecendo normas específicas para sua utilização, considerando as características próprias dessas áreas verdes, bem como a natureza das apresentações artísticas ou culturais.

Art. 8º O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará a suspensão da apresentação, bem como a apreensão dos equipamentos e materiais utilizados.

Art. 9º A Secretaria de Gestão Urbana - SGU poderá editar portaria contendo normas complementares à execução desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2012.

Vereador Luiz Eduardo Brod Nogueira
presidente

Registre-se e publique-se.

Vereador Milton Martins
1º Secretário